



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01, 07, 1996
C	<i>[Assinatura]</i>
	Tabrica

Processo n° : 13148.000111/92-76
 Sessão de : 06 de dezembro de 1994
 Acórdão n° : 202-07.394
 Recurso n° : 96.547
 Recorrente : MOACIR SANSÃO
 Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

ITR - Imposto lançado com base no Valor da Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente, conforme prescreve o art. 7º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto n° 84.685/80 e Instrução Normativa SRF n° 119/92. Falta de competência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes para que possa alterar o VTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MOACIR SANSÃO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994

[Assinatura]
 Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

[Assinatura]
 José de Almeida Coelho
Relator

[Assinatura]
 Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13148.000111/92-76
Acórdão nº : 202-07.394
Recurso nº : 96.547
Recorrente : MOACIR SANSÃO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, através da Notificação do ITR/92, com vencimento para 21/12/92, fls. 04, foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 65.167.978,00, referentes ao imóvel "Fazenda Santo Antônio", cadastrado no INCRA sob o Código 901 423 000 205 7, localizado no Município de Castanheira-MT.

Em impugnação tempestivamente apresentada, a fls. 01, a notificada solicita que seja julgado improcedente e inconstitucional o lançamento do ITR/92, alegando, em síntese, que o Valor da Terra Nua-VTN está muito elevado.

A decisão recorrida julgou totalmente procedente a ação fiscal, que se encontra consubstanciada na notificação, e determinou que devem ser cobrados os valores ali consignados, bem como os acréscimos legais aplicados ao caso.

Os fundamentos em que se baseou o Julgador de Primeira Instância foram os seguintes:

a) a base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 4.504/64 alterada pela Lei nº 6.746/79, Decreto nº 84.685/80 e Portaria - MEF/MARA nº 1.275/91;

b) o VTN informado pelo contribuinte, na Declaração do ITR/92, conforme Documento de fls. 02, foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal-SRF por ser inferior ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13148.000111/92-76

Acórdão nº : 202-07.394

mínimo por hectare fixado para o município de situação do referido imóvel rural, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 e art. 2º da IN SRF nº 119/92;

c) o ITR/92, objeto da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 04, foi lançado com base no Valor da Terra Nua mínimo-VTNm por hectare, aprovado para o exercício de 1992, pela IN SRF nº 119/92;

d) não cabe apreciação sobre a inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa;

e) a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso tempestivo, fls. 14/24, no qual argumentou que:

a) para impugnar o VTN declarado e processar o lançamento do ITR/92, foram utilizados os valores constantes da Instrução Normativa SRF nº 119/92, que ainda não vigia, uma vez que o lançamento se deu, no presente caso, em 16/11/92, enquanto que a IN citada somente foi elaborada em 18/11/92 e publicada no DOU em 19/11/92. Há, assim, direito adquirido do contribuinte, Constituição Federal, inciso XXXVI, art. 5º, provando, desta forma, que, na data de emissão da guia do ITR/92, o órgão da Receita Federal ainda não dispunha de uma tabela de VTN com plena validade jurídica para impugnar o que foi declarado;

b) mesmo que a IN SRF nº 119 fosse publicada antes da data de emissão da guia do ITR/92, a mesma estaria sendo ilegal, pois, de acordo com os critérios adotados pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13148.000111/92-76
Acórdão nº : 202-07.394

Receita Federal, com base na Portaria Interministerial nº 1.275/91 e na IN nº 119/92, gerou-se uma absurda distorção em que imóveis situados em região inóspita e carente, na região extremo Norte de Mato Grosso, foram excessivamente penalizados com o abusivo aumento da base de cálculo, alcançado um índice de 19.349,04%, enquanto que outros imóveis situados em região que é dotada de solos muito férteis e de toda infra-estrutura de produção, armazenagem, comercialização e escoamento da safra, os índices variaram de 286,38% a 698,71%;

c) diga-se, aliás, à vista do disposto no subitem 1.1 da Portaria Interministerial nº 1.275/91, que a Receita Federal incorrerá em uma absurda injustiça tributária ao onerar, insuportavelmente, quem cumprir com suas obrigações cadastrais, principalmente os proprietários da região carente do Estado, atribuindo-lhes os altos índices já citados, enquanto, por outro lado, favorecerá com índices mais brandos, porém corretos, os que não tiverem cumprido aquelas obrigações;

d) aplicando-se a regra acima referida para os imóveis não cadastrados, temos que o preço da terra nua relativo à tabela de maio/91 para o Município do Aripuanã, no valor de CR\$ 3.283,79, p/ha, corrigido pela variação do INPC (maio/91 a dezembro/91), resultaria no valor de CR\$ 11.065,78 p/ha em 31 de dezembro de 1991. Esse valor corrigido pelo índice de variação da UFIR de janeiro/92 a novembro/92 (mês da emissão da guia), resultaria em um VTN (novembro/92) no valor de CR\$ 110.142,13 p/ha, o que seria até de justiça para aqueles que não cumpriram com suas obrigações cadastrais e mesmo assim estariam com o VTN abaixo da tabela editada e publicada pela Secretaria da Receita Federal;

e) já ao serem adotados os critérios utilizados pela Receita Federal (item 1 da Portaria Interministerial nº 1.275/91) para os imóveis cadastrados, o VTN/92, para o mesmo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13148.000111/92-76**Acórdão n° : 202-07.394**

Município de Aripuanã, passa de CR\$ 3.283,79 (maio/91) para CR\$ 635.382,00 (31/12/91), em um aumento absurdo, insustentável e ilegal de 19.349,04 %;

f) como a inflação no período (maio/91 a dezembro/91) foi de apenas 236,982 %, evidencia-se que os contribuintes, não-cumpridores de suas obrigações cadastrais, serão inexplicavelmente favorecidos, pois este deverá ser o índice que atualizará o VTN de seus imóveis até 31.12.91, sendo, a partir daí e até a data de emissão da guia, atualizado pelo índice de variação da UFIR, cujo montante (de janeiro/92 a novembro/92) é de apenas 895,34 %;

g) uma tributação correta, legal e justa, para os imóveis já cadastrados, deveria contemplar apenas o índice de variação (236,982 %) do INPC de maio/91 a dezembro/91, aplicado sobre a tabela de VTN, publicada pela Portaria Interministerial n° 309, de 07.05.91, conforme tradicionalmente vem sendo praticado desde a edição do Decreto n° 84.685/80, em observância à regra estampada em seu parágrafo 4°, art. 7°;

h) pode também comprovar tal fato equiparando VTN atribuído para a região do extremo norte do Estado de CR\$ 635.382,00 p/ha com o valor atribuído à terra nua relativo aos imóveis localizados no Município de Ribeirão Preto-SP, onde foi estipulado o VTN de CR\$ 583.678,00 p/ha. Ora a diferença de fertilidade, localização, infra-estrutura, facilidades de comercialização, etc. entre os municípios do Norte de Mato Grosso e o Município de Ribeirão Preto-SP é muito grande, pois em Mato Grosso os municípios, principalmente da região do extremo norte, são servidos por precárias estradas, sem pavimentação, onde, durante o período de chuvas, é completamente intransitável, sendo que alguns municípios distam, aproximadamente, 1.400 Km desta Capital, sendo 800 Km só de estradas de terra em péssimo estado de conservação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13148.000111/92-76

Acórdão nº : 202-07.394

i) o princípio da reserva legal, consagrado no art. 97, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional - CTN, prescreve que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, sendo que, no caso vertente, o abusivo aumento da base de cálculo (VTN), além do limite da mera atualização monetária representa inegável majoração do tributo e, portanto, inaceitável afronta àquele princípio de Justiça Tributária;

j) reforçando a assertiva anterior, buscou-se apoio na moldura fiel dos fatos narrados na Apelação Cível nº 108-040-PR, julgada pela 4a. Turma do Tribunal Federal de Recursos, em 21/10/87 (RTFR 152/141-145), a saber:

“EMENTA: Tributário. Imposto Territorial Rural.

Alteração do valor venal do imóvel em bases excedentes dos índices oficiais da correção monetária, instituídas por meio de instrução normativa. Lançamento que não pode prevalecer, sob pena de violação do princípio da legalidade, previsto no art. 97 & 1º, do CTN, devendo ser revisto, para o fim de ser ajustado aos limites máximos da variação verificada nos mencionados índices”.

“Logo, o que houve não foi apenas correção do Valor da Terra Nua, mas verdadeira majoração de tributo, ferindo, assim, o disposto no art. 97, & 1º, do CTN. Gise-se que, para os fins do disposto no inciso II, do artigo 97, do CTN, (‘Somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou redução’), só não constituirá majoração de tributo se houver apenas atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (art. 97, & 2º, CTN). Ultrapassados os índices oficiais de correção monetária, pois, haverá majoração, que depende de lei, obedecido o princípio de anualidade”.

“Dimana disto, que, ato do Ministro ou de Autoridade hierarquicamente inferior não pode elevar o preço da terra nua para fins de lançamento do imposto respectivo, em índices superiores ao da inflação do período”.

Por fim, requer:

a) a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário, considerando o disposto no art. 151 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13148.000111/92-76

Acórdão n° : 202-07.394

b) seja levado por base, única e exclusivamente, para efeito do lançamento, o VTN declarado na Declaração do ITR, no valor total de CR\$ 110.220.000,00;

c) não sendo acatado o solicitado no item *b*, então seja adotada como base de cálculo a multiplicação do índice de 236.982 %, correspondente à variação do INPC de maio a dez/91, sobre o VTN constante da tabela publicada na Portaria Interministerial n° 309, de 07.05.91; e

d) reprocessamento da guia do ITR/92, utilizado como base para o cálculo do ITR o VTN encontrado, conforme requerido nos itens *b* ou *c*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^o : 13148.000111/92-76

Acórdão n^o : 202-07.394

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO.

Conheço do presente por tempestivo, mas, no mérito, é de lhe ser negado provimento em razão da matéria em questão ser mansa e pacífica neste Segundo Conselho de Contribuintes, mormente na Segunda Câmara, em que é mantida a decisão recorrida; tanto que a este tomo por empréstimo a bem lançada Decisão da Autoridade Fiscal, constante de fls. 08 e 09; a qual peço vênia para trancrevê-la:

“A base legal que fundamenta a exigência é a Lei 4.504/64, alterada pela Lei 6.746/79; Decreto 84.685/80 e Portaria/MEFP-MARA n^o 1.275/91.

O interessado interpôs a petição de fl. 01, onde solicita seja julgado improcedente e inconstitucional o lançamento do ITR/92, alegando em síntese que o valor da Terra Nua - VTN está muito elevado.

O exame dos autos, permite constatar que:

a) o Valor da Terra Nua - VTN, informado pelo contribuinte na Declaração do ITR/92, conforme documento de fl.02, foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por ser inferior ao mínimo por hectare fixado para o Município de situação do referido imóvel rural, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 2^o e 3^o do Art. 7^o do Decreto 84.685/80 e art. 2^o da IN SRF n^o 119/92.

b) o ITR/92, objeto da Notificação/Comprovante de Pagamento de fl. 04, foi lançado com base no Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm por hectare, aprovado para o exercício de 1992 pela IN SRF n^o 119/92, procedimento este correto, pois que em observância às Normas Legais, conforme se depreende do exposto no subitem anterior.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que não cabe apreciação sobre inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa (PN CST n^o 329/70);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13148.000111/92-76

Acórdão nº : 202-07.394

CONSIDERANDO que a atividade administrativa de lançamento é **vinculada** e obrigatória (parágrafo único do art. 142 do CTN)".

Ante o exposto, conheço por tempestivo o presente recurso, mas lhe nego provimento para manter a decisão recorrida. É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO